TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000184-47.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 333/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

150/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 147/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RAIMUNDO LIMA DA SILVA NETO

Réu Preso

Aos 08 de janeiro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Marco Aurélio Bernarde de Almeida, Promotor de Justiça, bem como o réu RAIMUNDO LIMA DA SILVA NETO, devidamente escoltado, acompanhado de seu advogado, Dr. José Fernando Fullin Canoas. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação (comuns) José Roberto da Silva e Werick Henrique Tavares dos Santos, tudo em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação Antonio Henrique do Nascimento, policial civil em férias. As partes desistiram da oitiva da testemunha ausente, o que foi devidamente homologado. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: Dispensado o relatório em razão da celeridade e oralidade processual, a ação penal é procedente. A autoria é certa e recai sobre a pessoa do réu, não havendo dúvidas de que a pessoa que guardava entorpecentes sem autorização legal em sua residência para entrega a terceiros era efetivamente Raimundo. Prova disso é a fala das testemunhas hoje aqui ouvidas indicando que tanto o cômodo em que foram localizados os narcóticos, quanto no veículo, pertenciam ao denunciado. A materialidade delitiva vem demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 25 e 26 e demais laudos periciais que constatam a natureza psicoativa do entorpecente. O réu é confesso e sua versão encontra respaldo na prova colhida nos autos. No que diz respeito à pena, observo que deve ser considerada a quantidade, natureza, além do que, foram encontrados petrechos comumente utilizados por indivíduos que se dedicam à atividade criminosa e compõem braço parcelar de organizações destinadas ao tráfico de entorpecente (rádio HT, binóculos, balança, sacos para embalo). O regime inicial, em razão disso, deve ser o fechado. Considerando a gravidade em concreto no delito, inviável substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Diante do exposto, requer o Ministério Público a integral procedência da ação. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Dada e passada a instrução processual que deu-se de forma satisfatória, vez que não sobreveio qualquer manifestação, tanto por parte dos agentes de polícia, estes testemunhas de acusação, quanto pela testemunha de defesa, e o réu confessou o crime praticado. Nesta primeira incursão no terreno de mérito, entende dizer que o acusado Raimundo nunca se dedicou a atividades criminosas, assumindo entretanto o caso em testilha apenas e tão somente o que foi encontrado em seu quarto, sendo que anteriormente a este fato não apresenta qualquer mácula em seus antecedentes criminais,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

possuindo residência fixa, requerendo por fim a redução da pena de que trata o § 4º. do art. 33 da Lei 11343/06, em seu patamar máximo de redução, bem como a aplicação do regime aberto para o cumprimento da pena, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, para que o acusado possa apelar em liberdade nos termos do art. 283 do CPP, e assim decidindo, investirá o decisum pela mais lídima e pura justiça. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. RAIMUNDO LIMA DA SILVA NETO (RG 42.084.363-2), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 29 de setembro de 2017, por volta das 11:00h, na Travessa 8, casa 84, bairro Jardim Gonzaga, nesta cidade, e no interior do veículo Gol, placas KCY-2339, estacionado em frente, RAIMUNDO foi preso em flagrante quando guardava, para fins de tráfico, um tablete com peso de 38g, 176 invólucros pesando 338g e mais duas porções com peso de 8g, todas de Cannabis Sativa L, conhecida como maconha, e mais uma porção com peso de 28g, 456 pinos e outra porção com peso de 55g, todos estes contendo cocaína, drogas estas consideradas como substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consoante os laudos periciais. Apurou-se que policiais foram até o local para cumprirem um mandado de busca domiciliar. No imóvel, há um quarto nos fundos onde reside o indiciado Raimundo, que acompanhou as buscas. Naquele quarto onde mora o denunciado, os policiais encontraram o total de 456 pinos contendo cocaína, uma porção desta mesma droga, e mais duas porções de maconha, que estavam no interior de sacolas plásticas, além de R\$ 1.031,70 em dinheiro, guardadas pelo denunciado. Também, no quarto foram encontrados diversos pinos vazios, próprios para embalar cocaína, um rádio HT, três celulares, uma balança de precisão, dois notebooks, fita adesiva e um binóculo. Ainda, os policiais fizeram buscas no veículo Gol, de propriedade do denunciado, que estava estacionado em frente à casa, onde foram encontradas 176 porções e um tablete de maconha, bem como uma porção de cocaína. Na ocasião, Raimundo confessou a propriedade das drogas, quando foi ele preso em flagrante. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (págs. 128/129). Expedida a notificação (pág. 156), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (págs. 165/166). A denúncia foi recebida (pág. 167) e o réu foi citado nesta data. Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia, nos termos da denúncia, enquanto a Defesa, ressaltando a confissão prestada pelo réu, requereu a redução da pena e reconhecimento do tráfico privilegiado. É o relatório. DECIDO. A delegacia de entorpecente, após investigação prévia e obtendo informações da prática de tráfico de entorpecente pelas pessoas de "Raimundo e Erick", requereu expedição de mandado de busca no domicílio das mesmas. No cumprimento da ordem expedida, os policiais foram ao local indicado e no cômodo que o réu residia localizaram drogas, além de balança e outros materiais destinados ao embalo de entorpecente. Também localizaram drogas em um veículo Gol estacionado na rua, na frente do imóvel, cujas chaves e documentos encontraram no aposento do réu. As drogas foram submetidas ao exame prévio de constatação (fls. 38/51) e ao toxicológico definitivo (fls. 59/76), com resultado positivo para os entorpecentes declinados na denúncia. Certa a materialidade. No que respeita à autoria, o réu, ao ser ouvido no auto de prisão em flagrante, admitiu que tanto as drogas encontradas no seu quarto, como também localizadas no veículo, a ele pertenciam. Em juízo, o réu confirmou nesta oportunidade que tinha em seu poder as drogas localizadas em seu quarto, negando apenas aquelas localizadas no carro Gol, cujo veículo afirmou não lhe pertencer e ainda ignorando quem seria o proprietário. O policial ouvido reafirmou o encontro das drogas no cômodo onde o réu morava, como também as que foram localizadas no veículo, esclarecendo que mesmo com a negativa inicial do réu de ser dele o veículo, as chaves e os documentos do mesmo foram encontrados no imóvel que o réu ocupava. Assim, mesmo que seja afastada a autoria em relação às drogas localizadas no carro, remanesce o encontro dos entorpecentes no imóvel e a este respeito não existe a mínima dúvida de que os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

mesmos estavam na posse e eram guardados pelo réu. Que o destino era o tráfico, não existe a mínima dúvida, porque a expressiva quantidade e ainda a variedade dos entorpecentes indicam que a finalidade era o comércio. Se não era o réu que vinha exercendo tal comércio, o fato admitido pelo mesmo em juízo, de guardar para terceiro, também configura o crime. Assim não resta a menor dúvida de que o réu estava envolvido com o delito pelo qual foi denunciado e sua condenação é inarredável. É bastante provável que o réu não estava agindo sozinho, mas em parceria com seu irmão Werick Henrique Tavares dos Santos, porque as investigações preliminares indicavam também o envolvimento deste. É até mais plausível que este fosse o maior responsável pelo exercício da traficância no local. Mas como a maior quantidade de droga foi encontrada no quarto do réu e este admitiu a prática do delito e inocentou o irmão, a punição recairá apenas contra o mesmo, até porque as investigações não foram além da pessoa do réu. Não é possível aplicar ao caso em julgamento do favor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/07, desejado pela defesa do réu. Para o reconhecimento desse abrandamento, deve o réu ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. O réu é primário, mas a quantidade e de entorpecente que foi encontrada e apreendida, como também a variedade, o afasta do tratamento de traficante que vinha agindo de modo individual e ocasional, como doutrina Luiz Flávio Gomes e outros: "No delito de tráfico (art. 33, caput) e nas formas equiparadas (§ 1°), as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois tercos, desde que o agente seja primário (não reincidente), de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (traficante agindo de modo individual e ocasional). Os requisitos são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles inviável a benesse legal" (LEI DE DROGAS COMENTADA, Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 2007, p. 197). Quis o legislador, ao prever a redução de pena, beneficiar o pequeno traficante, que está no início da atividade e que ainda não tenha adotado o tráfico como um modo de vida, com sustenta ISAAC SABBÁ GUIMARÃES: "[...] Ao que parece, pretendeu o legislador evitar a concessão de diminuição de pena para quem adota modo de vida criminoso" (NOVA LEI ANTIDROGAS COMENTADA, Curitiba, Juruá, 2006, p. 97). Pela quantidade bastante significativa de drogas encontradas, além dos apetrechos para embalo, bem como a indicação dos policiais na investigação preliminar que justificou o pedido de busca de ocorrência de traficância no local, revelam que o envolvimento do réu com essa atividade criminosa vinha sendo exercido de forma mais assentuada, com certeza promovendo a distribuição de droga nas "biqueiras". Portanto, o réu, mesmo sendo primário, vinha se dedicando à atividade criminosa do tráfico e de forma marcante, não se tratando, pois, de conduta episódica e isolada na vida dele. Ao contrário, a conduta revelada é de gravidade intensa, longe de configurar a situação que a lei privilegia o acusado que esteja no início de traficância e agindo de forma isolada, que não é a hipótese aqui em julgamento. Assim, o réu não é merecedor da redução prevista no § 4º do artigo 33 da nova Lei de Tóxicos, que, como já dito, foi criada para punir com menos rigor quem se envolve ocasionalmente com o tráfico e não tenha ligações com organização criminosa, diversamente do que acontece com o réu. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, que devem ser examinados em sintonia com o artigo 42 da Lei nº 11.343/06, tendo como fator preponderante a quantidade da droga apreendida, de forma que quanto maior a quantidade, maior é a gravidade e as consequências, pois o bem tutelado é a saúde pública e, neste caso, ela foi atingida de forma acentuada, dado o número considerável de pessoas que seriam prejudicadas com a quantidade expressiva de porções apreendidas e que seriam colocadas no mercado à disposição de viciados, impõe-se a fixação da pena acima do mínimo previsto, ou seja, em seis anos de reclusão e 600 dias-multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, inexistindo circunstância agravante e presente a atenuante da confissão espontânea, ainda que esta tenha sido parcial, mas no que o réu confessou foi suficiente para reconhecimento



da autoria, imponho a redução de um sexto, tornando definitiva a pena em cinco anos de reclusão e 500 dias-multa e no valor já indicado, pena que torno definitiva à falta de outras causas modificadoras. Não é possível a substituição por pena alternativa, tanto porque ausentes os requisitos, em especial o da quantidade da pena, como também diante do disposto no artigo 44 da Lei 11.343/06, que veda a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos no crime de tráfico de entorpecente. Condeno, pois, RAIMUNDO LIMA DA SILVA NETO, às penas de cinco (5) anos de reclusão e de 500 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena do tráfico no regime fechado, pois o regime mais rigoroso é necessário para essa espécie de crime, que é equiparado ao hediondo, sendo o único e compatível com a gravidade da conduta e de suas consequências à sociedade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra, não podendo recorrer em liberdade, pois se aguardou preso o julgamento, com maior razão assim deve continuar agora que foi condenado, lembrando que em liberdade poderá desaparecer e frustrar o cumprimento da pena. Demais, ainda continuam presentes os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 167). Autorizo a devolução dos celulares, bem como dos notebooks, destruindo-se os demais objetos e materiais ligados ao tráfico. A entrega poderá ser feita ao réu, seu defensor ou familiar. Declaro também a perda do dinheiro apreendido, por ser resultado da prática do delito, devendo ser recolhido à FUNAD. NADA MAIS. , (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

Promotor(a):
Defensor(a):
Réu:

MM. Juiz(a):